Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5286/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1293/2017
PROTOCOLO	: 1781720
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: KAZUTO HORII - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21/2017
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da contratação direta por Dispensa de Licitação n. 7/2017, da formalização do Contrato Administrativo n. 21/2017, celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa Auto Posto WA Bodoquena Ltda - EPP, tendo como objeto a aquisição de gasolina comum, óleo diesel comum e biodiesel S10, para abastecimento dos veículos pertencentes à Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS, bem como da sua execução financeira e orçamentária.

A referida contratação direta por Dispensa de Licitação, Contrato Administrativo e execução financeira e orçamentária e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– – Decisão Singular DSG – G.FEK – 3570/2020 (pç. 30, fls. 603-608), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I – declarar a regularidade da contratação direta por Dispensa de Licitação n. 07/2017, entre o Município de Bodoquena e a empresa Auto Posto WA Bodoquena Ltda - EPP, com fundamento nos termos do art. 59, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 c/c com art. 121, I, "b", do Regimento Interno, bem como sua execução financeira;
> II – declarar a irregularidade do Contrato Administrativo n. 21/2017, celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa Auto Posto WA Bodoquena Ltda - EPP, com fundamento nos termos do art. 59, III da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 c/c com art. 121, II e III do Regimento Interno, em face das irregularidades apontadas no decorrer desta decisão;
> III – aplicar as multas ao Sr. Kazuto Horii, Prefeito Municipal de Bodoquena, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:
> a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
> b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos obrigatórios, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> (...)

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada o senhor Kazuto Horii foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 36, fls. 614-615**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 5640/2023 (pç. 41, fls. 621-622), opinando pelo arquivamento do presente processo (TC/1293/2017)**;**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR- 3ªPRC- 5640/2023 peça 41, fls. 621-622) e **decido** pela extinção deste Processo TC/1293/2017, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor Kazuto Horii (Decisão Singular DSG – G.FEK – 3570/2020), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC